Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 368/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23718/2012
PROTOCOLO	: 1265133
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. DALTRO FIUZA 2. ARI BASSO
INTERESSADO	: RENAN NUNES OSIRO - ME
ADVOGADOS	: MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO OAB/MS Nº 4.873, NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS N.º 5.671, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849 E OUTROS.
VALOR	: R$ 904.908,72
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como da formalização e do teor dos termos aditivos e dos termos aditivos negativos diante da contaminação do vício da fase anterior.

2. Evidenciada a incompatibilidade dos valores correspondentes aos estágios de despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto, é declarada a irregularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo.

3. Aplica-se a sanção de multa aos responsáveis em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua e de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência às exigências normativas vigentes à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012.

4. Considerando a quantidade de dias em atraso na remessa de documentos, o que ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 4 (quatro) UFERMS, adota-se a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018) como medida suficiente a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização** e do **teor do Contrato Administrativo n. 20/2012**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da **formalização** e do teor do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n. 20/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** da **formalização** e do **teor** do **1º e 2º Termos Aditivos Negativos** ao **Contrato Administrativo n. 20/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos **atos de execução financeira** do **Contrato Administrativo n. 20/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação de **multa** ao **Sr. Daltro Fiuza**, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em desobediência ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como pela ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Ari Basso**, ex-prefeito municipal, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 5 e 6 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 20/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Renan Nunes Osiro - ME, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, no valor inicial de R$ 904.908,72 (novecentos e quatro mil, novecentos e oito reais e setenta e dois centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-699/2016, proferida no Processo n. TC/17572/2012.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos Aditivos Negativos, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-4794/2021, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, e pela regularidade dos termos aditivos e termos aditivos negativos, assim como pela intempestividade da remessa dos documentos relativos ao contrato e à execução.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11699/2021, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela infringência à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFE e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) quanto à formalização do contrato, a ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; b) quanto à execução financeira, a ausência de documentos que comprovem a execução integral do objeto contratado.

A contratação, a princípio, vigeu de 1º.2.2012 a 31.1.2013, haja vista não constar no processo aditivos prorrogando o prazo de vigência do contrato.

O ordenador de despesas responsável pelo contrato e a sua execução, o Sr. Daltro Fiuza, que foi prefeito municipal pelo período de 1º.1.2005 a 31.12.2012, e o ordenador de despesas responsável pela execução financeira, o Sr. Ari Basso, que

foi prefeito municipal pelo período de 1º.1.2013 a 31.12.2016, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo que, apesar das respostas apresentadas, não houve alteração na situação anterior.

O contrato, os termos aditivos e os termos aditivos negativos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Em relação ao contrato, no entanto, não foram apresentados todos os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, havendo remessa apenas da apólice de seguro de passageiros.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Considerando a quantidade de dias em atraso, o que ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 4 (quatro) UFERMS, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018) como medida suficiente a ser aplicada ao caso concreto.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos Negativos, o objeto é a redução do trajeto a ser percorrido, e foram assinados em 1º/6/2012 e 1º/8/2012, respectivamente.

No que diz respeito ao objeto dos 1º e 2º Termos Aditivos, trata-se do aumento do trajeto a ser percorrido, assinados nos dias 2/5/2012 e 1º/6/2012, respectivamente.

Todavia, apesar da formalização dos termos aditivos e dos termos aditivos negativos encontrarem-se em consonância com as normas pertinentes, conclui-se que, diante da irregularidade da formalização do contrato, todas as fases subsequentes tornaram-se irregulares por contaminação dos atos anteriores.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	904.908,72
Valor empenhado	**R$**	713.737,88
Notas fiscais	**R$**	589.011,80
Ordens de pagamentos	**R$**	544.785,69

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS

n. 35/2011, vigente à época, sendo suficiente a adoção de recomendação ao responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFE e, integralmente, o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 20/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 20/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos Negativos ao Contrato Administrativo n. 20/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em desobediência ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como pela ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012;

6. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

7. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 5 e 6 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83

da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

8. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo, da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos Negativos ao Contrato Administrativo e dos atos de execução financeira, com aplicação de multas aos jurisdicionados, e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator